



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 05 de dezembro de 1991.

ACORDÃO Nº 101-82.508

Recurso nº: 64.731 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente: CONFEITARIA COLOMBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

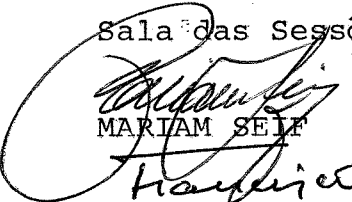
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

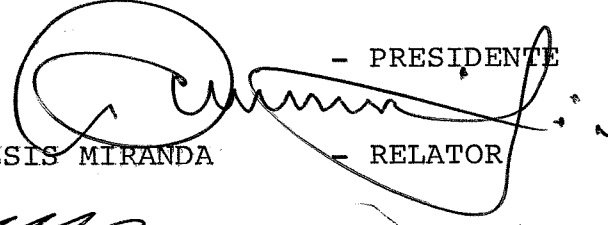
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFEITARIA COLOMBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão 101-82.399, de 03.12.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Mariam Seif, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
 SESSÃO DE: 04 DEZ 1992 ZENDA NACIONAL
 RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.152

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/030.459/88-34

RECURSO Nº : 64.731

ACORDÃO Nº : 101-82.508

RECORRENTE : CONFEITARIA COLOMBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 73/77.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 2/4 lavrado quanto ao exercício de 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10768/030.460/88-13 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por omissão de receita operacional caracterizada por subavaliação de estoque, não ativação de adiantamentos destinados a compras de bens do ativo permanente e dedução indevida de despesas.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado, ao julgar o Recurso nº 99.754, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de o fício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas' sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o proceso original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades entretanto somente se confirmaram em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.399, o Recurso nº 99.754 interposto contra decisão de 1ª Instância, dando-lhe provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.102.567,00.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito' e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo ' provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência da contribuição, ao que foi decidido no Acórdão nº 101-82.399, de 03.12.91.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR